

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 9.638, DE 2018

Dispõe sobre a instalação de barras de apoio de mão nos boxes para banho destinados à utilização de hóspedes de empreendimentos ou estabelecimentos que prestem serviços de alojamento temporário, e dá outras providências

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado WALTER ALVES

I - RELATÓRIO

A presente proposição objetiva aumentar a segurança contra acidentes pessoais em hospedagens brasileiras por meio da obrigatoriedade de instalação de barras de apoio de mão em todos os boxes para banho em estabelecimentos que prestem serviços de alojamento temporário.

Define-se como boxe para banho qualquer espaço destinado a banho individual no interior de banheiros privativos ou coletivos, ainda que inexista a delimitação do espaço para banho por barreira física, como cortinas ou outros materiais

A instalação das barras deverá ser realizada em até três anos após a entrada em vigor da lei resultante desse projeto e deverá seguir as especificações técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT sobre o tema. Nos banheiros já construídos cujas dimensões não permitam a instalação de barras de apoio segundo as normas ABNT serão feitas instalações as mais próximas possíveis da norma.

A eventual alteração das normas ABNT sobre o assunto não obrigará a realização de adaptações às barras que já tiverem sido instaladas na forma determinada ao tempo de sua instalação.

O descumprimento das determinações do projeto ensejará a responsabilidade pelo fato do serviço de que trata a Lei nº 8.078/1990, bem como a aplicação das sanções por ela estipuladas.

Em sua justificação, o autor revela que a medida de segurança não é apenas uma questão de acessibilidade, mas uma medida de segurança para todos os hóspedes, ainda que claramente seja mais efetiva para hóspedes idosos ou com dificuldade de locomoção. Em particular, para a população idosa, o autor apresenta estatísticas indicativas do alto índice de quedas entre pessoas com mais de 65 anos além da já conhecida perspectiva de aumento da proporção de idosos na população brasileira.

Apesar de haver indicação do uso de barras de apoio também ao lado de vasos sanitários, o autor considerou que a complexidade das alterações em instalações sanitárias já construídas tornaria a obrigação bastante dispendiosa para muitas hospedagens.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise, em breve síntese, pretende tornar obrigatória a instalação de barras de apoio nos boxes para banhos em estabelecimentos que prestem serviços de alojamento temporário.

Em verdade, decidir se é desejável ou não a aprovação do projeto em tela, é exercer uma avaliação de riscos e dos custos de mitigação desses riscos. Qualquer atividade econômica implica riscos humanos ou materiais. O legislador deve, obviamente, ponderar quais riscos devem ser minorados por meio de dispositivos legais e quais serão assumidos, seja

porque estatisticamente são raros ou mesmo porque suas consequências não são de alta gravidade.

Com as estatísticas existentes é difícil mensurar quantas mortes ou acidentes poderiam ser evitados com a instalação de barras de apoios em boxes de banho. Entretanto, na experiência de vida de qualquer pessoa adulta, é difícil encontrar quem não tenha conhecimento de algum idoso que tenha sofrido alguma queda dentro do banheiro. Ainda que se pense na proteção a idosos, pessoas com deficiência e crianças também ganhariam com a maior proteção. Em realidade, até mesmo pessoas com vigor físico seriam beneficiárias das medidas, pois ainda que tenham menos propensão à queda, o risco sempre existe.

Se de um lado a ocorrência de queda dentro do boxe de banho se apresenta com alguma regularidade, por outro lado os custos para sua mitigação são relativamente pequenos, pois a instalação das barras de apoio seriam uma fração diminuta do valor de todo o conjunto da hospedagem. Nesse sentido, o projeto parece bem razoável num balanço entre custos de implantação e riscos mitigados.

O projeto mostra-se bastante sensato ao flexibilizar a norma aos estabelecimentos já construídos, possibilitando que as dimensões das barras se adequem ao espaço previamente disponível. Ademais, consciente de que a instalação de barras de apoio próximas dos vasos sanitários poderia impor maiores dificuldades técnicas, o projeto limitou a obrigação apenas à área do banho, certamente mais propícia a quedas.

Como a instalação das barras estaria sujeita às normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, alterações posteriores da especificação técnica poderiam dar ensejo a uma onerosa atividade para atualização das instalações. Nesse sentido o projeto deixou claro que tão logo seja cumprida a obrigação em conformidade com o padrão ABNT vigente, não haverá necessidade de alterações posteriores por obra de mudanças no padrão ABNT.

Há de se ressaltar que além de alguns ganhos diretos para os estabelecimentos de hospedagens, como a economia com eventuais

indenizações, há externalidades colhidas pelo restante da sociedade. É o caso de economia de recursos da saúde ao se reduzir em alguma medida a entrada de pacientes em hospitais, ou mesmo a possibilidade de se evitar algumas faltas a trabalho por decorrência de acidentes.

Do exposto, com entendimento de que, por meio do projeto em análise, riscos relevantes de acidentes poderiam ser mitigados sem aumentos exorbitantes de custos, **voto pela aprovação do projeto de Lei nº 9.638/2018**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado WALTER ALVES
Relator